

ALIENAÇÃO PARENTAL

PARENTAL ALIENATION

Henata Mariana de Oliveira Mazzoni

Advogada pela Instituição Toledo de Ensino (Bauru-SP) e Psicóloga pela Universidade do Sagrado Coração (Bauru-SP). Especialista em Didática e Metodologia do Ensino Superior pelo Centro Universitário Anhanguera. Atualmente cursa especialização em Psicologia Jurídica pela Universidade do Sagrado Coração. Agente de Defensoria - Psicóloga - na Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Professora do curso de Direito da Faculdade Anhanguera de Bauru(SP).

Endereço eletrônico: hemazzoni@hotmail.com.

Taís Nader Marta

Advogada, especialista em Direito Processual e Constitucional pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL). Especialista em Didática e Metodologia do Ensino Superior pelo Centro Universitário Anhanguera. Mestranda em Direito Constitucional do Programa Stricto Sensu em Direito, mantido pelo Centro de Pós-Graduação da Instituição Toledo de Ensino (Bauru-SP). Professora do curso de Direito da Faculdade Anhanguera de Bauru(SP).

Endereço eletrônico: taisbarbosamarta@adv.br

Resumo: O homem é um ser multidimensional. Contudo, não nasce com suas faculdades já desenvolvidas. Precisa ser educado, amparado e protegido para desenvolver-se plenamente como pessoa, pois somente mediante esta evolução poderá atingir a finalidade maior de sua existência: *ser feliz*. Inegavelmente, tem-se que a família, em regra, representa o primeiro contato do ser humano com a sociabilidade e assim, essa vida digna (e, portanto, feliz) deve começar a ser construída dentro da célula familiar. Ocorre que, com a separação dos pais verifica-se que muitas vezes os filhos são alvos de disputas, disputas essas que podem gerar traumas no menor em formação. O presente artigo tem como fim apontar alguns aspectos e reflexões envolvendo a Síndrome de Alienação Parental, partindo de diretrizes traçadas pela Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: vida digna, alienação parental, diretrizes constitucionais.

Abstract: The man is a multidimensional being. However, not born with his powers already developed. Must be educated, supported and protected to develop fully as a person because only through this evolution can achieve the larger purpose of their

existence: to be happy. Undeniably, there is the family, as a rule, represents the first human contact with sociality and thus, this dignified life (and therefore happy) is to begin construction within the family unit. When dealing with separation from parents it appears that often the children are contentious, disputes that can generate these minor injuries in the training. The purpose of this article is to point out some aspects and reflections involving Parental Alienation Syndrome, from guidelines set by the Constitution of 1988.

Keywords: life with dignity, parental alienation, constitutional guidelines.

Sumário: 1. Introdução - 2. Crianças e adolescentes: grupo vulnerável - 3. Princípio da dignidade da pessoa humana; 3.1 Vida digna: o direito à felicidade como decorrência do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana - 4. A proteção constitucional da família - 5. Direitos da personalidade da criança e do adolescente - 6. A síndrome da alienação parental; 6.1 Acusações de abuso sexual e a implantação de falsas memórias - 7. A síndrome da alienação parental no direito brasileiro - 8. Considerações finais - 9. Referências bibliográficas

1. Introdução

A Constituição Federal de 1988 surge num contexto de busca da defesa e da realização de direitos fundamentais do indivíduo e da coletividade, nas mais diferentes áreas.

Elege a instituição do Estado Democrático, o qual se destina “a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais”, assim como o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça social, bem como, seguindo a tendência do constitucionalismo contemporâneo, incorporou, expressamente, ao seu texto, o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III) – como valor supremo –, definindo-o como fundamento da República.

Significa dizer que, no âmbito da ponderação de bens ou valores, o princípio da dignidade da pessoa humana justifica, ou até mesmo exige, a restrição de outros bens constitucionalmente protegidos, ainda que representados em normas que contenham direitos fundamentais, de modo a servir como verdadeiro e seguro critério para solução de conflitos.

Os diversos problemas sociais em nossa sociedade exigem não apenas leis, mas medidas de efetivação, sob pena de construir inúmeros diplomas legais ratificando

documentos internacionais, sem contribuir para o mínimo desenvolvimento das pessoas, especialmente pessoas em condições de desenvolvimento.

O fim do Estado brasileiro é, conforme a nossa Constituição Federal, a realização do bem comum, com a criação de uma sociedade livre justa e solidária, sem distinção de qualquer natureza (artigo 3º, *caput* e incisos I e IV).

A dignidade humana também é constitucionalmente consagrada.

Assim, entende-se possível o alcance da felicidade apenas com dignidade. Ou alguém poderia ousar dizer que a felicidade não se constitui direito fundamental?

2. Crianças e adolescentes: grupo vulnerável

Os grupos vulneráveis podem se constituir num grande contingente numericamente falando, podendo ser definidos os seus componentes, como sendo o conjunto de pessoas pertencentes a uma minoria em sentido político, que por motivação diversa, tem acesso, participação e/ou oportunidade igualitária dificultada ou vetada, a bens e serviços universais disponíveis para a população, como ocorre com os idosos, as crianças, as mulheres e com as pessoas com deficiência.

Os grupos vulneráveis, no mais das vezes, não têm sequer noção de que estão sendo vítimas de discriminação ou que seus direitos estão sendo desrespeitados: eles não sabem sequer que têm direitos.

Assim, essa é a situação das crianças e adolescentes: grupos vulneráveis.

Pode-se conceber que as crianças e adolescentes, por terem uma condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, necessitem de auxílio estatal, logo, dependendo da situação em que se encontram, enquadram-se tais pessoas, ao conceito de pessoas de grupo vulnerável, por carecerem da intervenção estatal, para a implementação de sua inclusão social, momento em que deve perfazer-se a literal salvaguarda de seus direitos, mormente o de usufruir de uma vida de forma digna, requerendo para tanto, um irrestrito tratamento igualitário.

Com o advento da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, passou-se então a consagrar a Doutrina da Proteção Integral à infância. Sua importância reside na revogação da antiga concepção tutelar, trazendo a criança e o adolescente para uma condição de sujeito de direito, de protagonista da própria história, possuidor de direitos e obrigações e dando um novo funcionamento à Justiça da Infância e da Juventude.

O grande marco dessa nova etapa foi a substituição da antiga doutrina da situação irregular – consagrada no Brasil, desde o século XX, com o Código de Menores (Lei nº 6.697/79) pela Doutrina da Proteção Integral.

Após a promulgação da Constituição de 1988 a criança e o adolescente passaram a ter seus direitos universalmente reconhecidos e garantidos perante a família, a sociedade e o Estado. É a chamada *Doutrina da Proteção Integral ou Prioridade Absoluta*.

Isso implica em reconhecer que qualquer cidadão, seja ele membro do Poder Público ou não, tem o dever de denunciar abusos cometidos por familiares ou por terceiros, bem como o dever de contribuir para o crescimento pessoal da criança e do adolescente, tratando-os de forma igualitária e inclusiva. É obrigação de todos, ainda, fiscalizar e reivindicar a efetivação dos direitos previstos na Constituição de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, como o direito à vida, à saúde, à liberdade e à educação, entre outros.

Importante ainda destacar que crianças em situação de risco, ou seja, aquelas que se encontram privadas de seus direitos mais essenciais e adolescentes em conflito com a lei, que são jovens que praticaram alguma conduta criminosa ou estão sendo assim acusados de praticá-la, por isso sujeitos à autoridade estatal, receberam tratamentos diferenciados pelo ECA, inclusive no que toca às políticas de atendimento e amparo.

No entanto, esta aliança entre família, sociedade e Estado ainda não tem produzido todos os resultados necessários e esperados, sobretudo os necessários. Muito já foi avançado, mas ainda há muito a ser construído. Assim, para que haja uma verdadeira mudança neste cenário real de milhões de crianças e adolescentes, indispensável que a população conheça de forma mais completa seus direitos e deveres, bem como entidades públicas e privadas, assumam, de forma efetiva, seu papel de inclusão social, tomando todas as medidas necessárias à efetivação das políticas voltadas a este fim.

É, justamente pensando na proteção desse grupo vulnerável, que o Direito de Família começa a combater a Síndrome de Alienação Parental, que põe em risco a felicidade e a dignidade de crianças e adolescentes.

3. Princípio da dignidade da pessoa humana

A Constituição de 1988 abriu perspectivas de realização social profunda pelo exercício dos instrumentos que oferece à cidadania e que possibilita concretizar as exigências de um Estado de justiça social, fundado na dignidade da pessoa humana.

O ser humano como pessoa está em constante processo de relacionamento não apenas consigo, mas também com o ambiente em que vive. Assim, deve-se ressaltar que, o princípio da dignidade da pessoa humana cria um dever geral de respeito de todos os seres humanos com relação a seus semelhantes, isolada ou coletivamente, afetando a todos indistintamente, intérpretes jurídicos ou não do sistema constitucional, indiferente de estar expresso ou não no ordenamento jurídico.

3.1 Vida digna: o direito à felicidade como decorrência do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A idéia de formação de Estado moderno, por si só conduz à consagração do direito à felicidade pessoal, que agrega a dignidade da pessoa humana, aliás São Tomás de Aquino, de há muito reconhecia a felicidade como o fim almejado pela sociedade.

De acordo com Luiz Alberto David Araujo¹ a própria noção de contrato social implica a compreensão de que esse pacto coletivo só foi aceito pelas pessoas por acreditarem que a vida em sociedade, com todos seus ônus e benefícios, propiciaria maiores condições de alcançar a felicidade do que a vida de forma isolada.

¹ ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional do transexual**. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 74.

Pietro de Jesús Lora Alarcón pondera que: “[...] as finalidades do direito e do Estado podem sintetizar-se em uma só: a proteção integral da vida do ser humano, sua felicidade”.²

Disso depreende-se que, para o atingimento da felicidade, a pessoa carece do resguardo estatal de sua dignidade, conferindo-lhe igualdade de condições, em todos os aspectos da vida cotidiana.

Assim, ao Estado incumbe o dever de tornar eficaz todas as normas constitucionais protetivas aos direitos das pessoas, para torná-las e mantê-las felizes, no seu dia-a-dia, afastando-se a ofensa à sua dignidade. Por isso, pode-se asseverar convictamente que a felicidade constitui-se um direito fundamental, por revestir-se do resultado da observância dos demais princípios constitucionalmente tutelados, fincados no destacado princípio da dignidade da pessoa humana.

4. A proteção constitucional da família

A família assume formas diversas e é a base cultural da sociedade e o direito de família contemporâneo tem como preocupação central a pessoa humana.

A Constituição Brasileira de 1988 aborda a questão da família nos artigos 5º, 7º, 201, 208 e 226 a 230. Trazendo algumas inovações (artigo 226) como um novo conceito de família: união estável entre o homem e a mulher (§ 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (§ 4º). E ainda reconhece que: os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (§ 5º).

A família é considerada a base da sociedade, conforme alude o art. 226 da Constituição Federal de 1988. De fato, o seio familiar apresenta-se como o local próprio para o desenvolvimento pessoal em todos os sentidos.

A constitucionalização dos principais institutos do direito de família marca a importância que a matéria representa em nosso sistema jurídico. Ressaltando ainda a sensibilidade que o constituinte teve ao perceber os desejos da sociedade, a evolução

² ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **Patrimônio genético humano e sua proteção na Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Método, 2004, p. 318.

das relações sociais, as quais são importantes para a sociedade e para o Estado. A família é simultaneamente o fator e o reflexo das mudanças sociais.

5. Direitos da personalidade da criança e do adolescente

Será possível o desenvolvimento pessoal da pessoa independente da questão familiar?

A família é o lugar indispensável para a garantia da sobrevivência e da proteção integral dos filhos e demais membros, independentemente do arranjo familiar ou da forma como vêm se estruturando. É a família que propicia os aportes afetivos e, sobretudo, materiais necessários ao desenvolvimento e bem-estar dos seus componentes. Ela desempenha um papel decisivo na educação formal e informal, é em seu espaço que são absorvidos os valores éticos e humanitários, e onde se aprofundam os laços de solidariedade. É também em seu interior que se constroem as marcas entre as gerações e são observados valores culturais.³

Com o advento da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, passou-se então a consagrar a Doutrina da Proteção Integral à infância. Sua importância reside na revogação da antiga concepção tutelar, trazendo a criança e o adolescente para uma condição de sujeito de direito, de protagonista da própria história, possuidor de direitos e obrigações e dando um novo funcionamento à Justiça da Infância e da Juventude.

O grande marco dessa nova etapa foi a substituição da antiga doutrina da situação irregular – consagrada no Brasil, desde o século XX, com o Código de Menores (Lei nº 6.697/79) pela Doutrina da Proteção Integral.

Após a promulgação da Constituição de 1988 a criança e o adolescente passaram a ter seus direitos universalmente reconhecidos e garantidos perante a família, a sociedade e o Estado. É a chamada *Doutrina da Proteção Integral ou Prioridade Absoluta*.

Isso implica em reconhecer que qualquer cidadão, seja ele membro do Poder Público ou não, tem o dever de denunciar abusos cometidos por familiares ou por

³ KALOUSTIAN, S. M. (org.). **Família brasileira, a base de tudo**. São Paulo: Cortez, 1988, *passim*.

terceiros, bem como o dever de contribuir para o crescimento pessoal da criança e do adolescente, tratando-os de forma igualitária e inclusiva. É obrigação de todos, ainda, fiscalizar e reivindicar a efetivação dos direitos previstos na Constituição de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, como o direito à vida, à saúde, à liberdade e à educação, entre outros.

Cada fase do desenvolvimento humano merece especial atenção e amparo. Em se tratando de crianças e adolescentes este amparo deve ser ainda maior, posto que, enquanto sujeitos em peculiar situação de desenvolvimento, não possuem a capacidade real, legal e completa de pleitear seus direitos.

6. A síndrome da alienação parental

A ausência principalmente afetiva de um dos pais pode causar na criança consequências muito graves que não exatamente no âmbito material. A separação com a determinação de um tipo de guarda que não atenda às necessidades da criança levando à ausência de um dos pais pode interferir no desenvolvimento saudável do filho.⁴

Contudo, muitas vezes o ex casal não têm essa consciência. Alguns cônjuges atuam de modo a impedir que o outro possa desfrutar da convivência com os filhos.

Hoje é reconhecida pelos juristas e operadores do Direito a ocorrência da Síndrome da Alienação Parental principalmente em disputas judiciais pela guarda dos filhos. Alguns genitores no intuito de ficar com a guarda dos filhos os induzem a falar mal do outro genitor para desta forma atingir seus interesses.

A síndrome de alienação parental foi descrita pela primeira vez pelo psiquiatra americano Richard Gardner:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma

⁴ SILVA, Evandro L. **Guarda de filhos: aspectos psicológicos.** In: Associação de Pais e Mães Separados. Guarda compartilhada: aspectos psicológicos e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2005, *passim*.

campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinaçō das instruçōes de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programaçō, doutrinaçō”) e contribuiçōes da prpria criançā para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligēncia parentais verdadeiros estāo presentes, a animosidade da criançā pode ser justificada, e assim a explicaçō de Sndrome de Alienaçō Parental para a hostilidade da criançā nō ē aplicável.⁵

A criançā nos casos de Sndrome da Alienaçō Parental ē “programada” por um dos genitores para renegar, se afastar e odiar o outro genitor o que resulta em sofrimento intenso para o genitor alienado e principalmente para a criançā.

De acordo com Marcos Duarte:

O guardiāo inicia sua estratēgia de cumplicidade para obter uma aliança com o filho. Este se transforma em objeto de manipulaçō, mecanismo muitas vezes desencadeado jā no āmbito familiar quando se avizinha a inevitável separaçō. As causas aparentes sāo apresentadas como pleito de aumento da verba alimentar ou desprezo quando o ex-companheiro inicia novo relacionamento amoroso com sinais de solidez e formaçō de outro nūcleo familiar. O acesso ao filho ē a arma de vingança. Sem o aporte de mais dinheiro ou com a constataçō do envolvimento afetivo do ex-companheiro com outra pessoa, o alienador vai graduando o acesso ao menor conforme o comando de seu cērebro doente.

A principal caracterstica desse comportamento ilcito e doentio ē a lavagem cerebral no menor para que atinja uma hostilidade em relaçō ao pai ou mēe visitante. O menor se transforma em defensor abnegado do guardiāo, repetindo as mesmas palavras

⁵ GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnstico de Sndrome de Alienaçō Parental (SAP)?** Disponvel em <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em 20 de maio de 2010

aprendidas do próprio discurso do alienador contra o "inimigo". O filho passa a acreditar que foi abandonado e passa a compartilhar ódios e ressentimentos com o alienador. O uso de táticas verbais e não verbais faz parte do arsenal do guardião, que apresenta comportamentos característicos em quase todas as situações. Um exemplo típico é apresentar-se no momento de visita com a criança nos braços. Este gesto de retenção comunica ao outro um pacto narcisista e incondicional de que são inseparáveis.⁶

Nos casos descritos como Síndrome de Alienação Parental, o genitor alienador que geralmente é aquele que detém a guarda da criança empreende esforços para que o filho tenha pensamentos e sentimentos totalmente desfavoráveis em relação ao outro genitor objetivando o afastamento e destruindo os vínculos existentes entre os filhos e o ex cônjuge.⁷

A criança passa a ter o genitor alienado como um verdadeiro estranho, enquanto isso tem como modelo o genitor alienador com todas as características patológicas. Diante dessa situação, a criança tende a reproduzir a mesma patologia de que sofre o genitor alienante aprendendo a odiar o genitor alienado.⁸

O genitor alienador expõe aos filhos com riquezas de detalhes suas experiências negativas, sentimentos ruins e todo sofrimento causado pelo genitor alienado fazendo com que as crianças absorvam todo esse referencial.

Os motivos que levam o genitor ao comportamento alienador são vários, vão desde ciúmes pelo fato do ex companheiro iniciar um novo relacionamento, inconformismo pelo fim do relacionamento e consequente declínio no padrão sócio-econômico comparado ao que tinha pela ocasião da união, até a pura e simples maldade, característica da personalidade perversa.

⁶ DUARTE, MARCOS. **Alienação Parental: a morte inventada por mentes perigosas.** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=516>. Acesso em 28 de maio de 2010.

⁷ MOTTA, Maria A. P. **A Síndrome da Alienação Parental** In: Associação de Pais e Mães Separados. Síndrome de alienação parental e a tirania do guardião. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

⁸ SILVA, Denise M. P. **Psicologia jurídica no processo civil brasileiro.** 1ª. e.d. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2003.

Como características marcantes da personalidade de um alienador podemos destaca como: pais ansiosos, egocêntricos, agressivos, instáveis, controladores, apresentando em muitos casos personalidade perversa.⁹ Tais características sintomáticas podem permanecer controladas em grande parte da vida vindo a eclodir com a separação. A própria perversão em muitos momentos vem dissimulada em pequenas atuações passando despercebida durante a união conjugal. Em alguns casos, a separação é o fator de revelação desses traços característicos de um alienador.

Podemos em alguns casos encontrar nos genitores alienadores características de personalidade psicopática evidenciada pela satisfação com o resultado da implantação da Síndrome mesmo diante do sofrimento da criança. Sorriem vitoriosamente em situações estressantes e dolorosas em que a criança está recusando - se aos gritos em acompanhar o outro genitor ou manter - se na mesma sala que ele para que possa ser examinado o vínculo por ocasião da perícia.¹⁰

Em manifestações de grande egoísmo não visam o melhor interesse da criança, mas a satisfação de sentimentos pobres como a vingança e a punição ao ex companheiro.

Apresentam muitas vezes frieza emocional percebidas ao relatar situações que deveriam trazer-lhes sofrimento, como se a eles não dissessem respeito ou como se não percebessem o sofrimento causado ao filho.

Alguns comportamentos típicos do genitor alienador :

- a) Recusar-se a passar as chamadas telefônicas aos filhos;
- b) Organizar várias atividades com os filhos durante o período que o outro genitor deve normalmente exercer o direito de visitas;
- c) Apresentar o novo cônjuge aos filhos como sua nova mãe ou seu novo pai e por vezes insiste que a criança utilize esse tratamento pessoal;
- d) Interceptar as cartas e os pacotes mandados aos filhos;
- e) Desvalorizar e insulta o genitor na frente dos filhos;

⁹ RESENDE, M. SILVA, E.L. **Síndrome da Alienação Parental**: a exclusão de um terceiro. *In*: Associação de Pais e Mães Separados. Síndrome de alienação parental e a tirania do guardião. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

¹⁰ MOTTA, Maria A. P. **A Síndrome da Alienação Parental**. *In*: Associação de Pais e Mães Separados. Síndrome de alienação parental e a tirania do guardião. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 42

- f) Recusar informações ao outro genitor sobre as atividades em que os filhos estão envolvidos (esportes, atividades escolares, grupos teatrais, etc);
- g) Falar de maneira descortês ao novo cônjuge do outro genitor;
- h) Impedir que o outro genitor de exercer seu direito de visita;
- i) “Esquecer” de avisar o outro genitor de compromissos importantes (dentistas, médicos, psicólogos);
- j) Envolver pessoas próximas (sua mãe, seu novo cônjuge, etc) na lavagem cerebral de seus filhos;
- k) Tomar decisões importantes a respeito dos filhos sem consultar o outro genitor (escolha da religião, escolha da escola, etc);
- l) Trocar (ou tentar) trocar seus nomes e sobrenomes
- m) Impedir o outro genitor de ter acesso às informações escolares e/ ou médicas de seus filhos;
- n) Sair de férias sem os filhos e deixa-os com outras pessoas que não o outro genitor, ainda que este esteja disponível e queria ocupar-se dos filhos;
- o) Falar aos filhos que a roupa que o outro genitor comprou é feia e proibi-los de usá-la
- p) Ameaçar punir os filhos se eles telefonarem, escreverem ou se comunicarem com o outro genitor de qualquer maneira;
- q) Culpar o outro genitor pelo mau comportamento do filho;”

11

Outro aspecto que encontramos na Síndrome de Alienação Parental é o conflito de lealdade onde o genitor alienador começa a usar a criança como aliada em suas empreitadas contra o outro genitor. A criança diante do conflito não pode nunca afirmar, por exemplo, que gosta de estar com o genitor alvo, que se divertiu quando estava com ele, ou até mesmo de que quer passar mais tempo com ele, isso tudo pelo medo de desagradar o alienador.

Nos casos de conflito de lealdade os filhos são pressionados a escolher um dos pais. Segundo Teyber,¹² não há nenhuma criança que possa fazer essa escolha sem

¹¹ MOTTA, Maria A. P. **A Síndrome da Alienação Parental**. In: Associação de Pais e Mães Separados. Síndrome de alienação parental e a tirania do guardião. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 39.

¹² TEYBER, Edward. **Ajudando as crianças a conviver com o divórcio**. São Paulo: Nobel, 1995, *passim*.

vivenciar um grande conflito interior. Os filhos normalmente querem relacionar-se com os dois genitores e sentem-se despedaçados por dentro quando precisam fazer escolha de um dos genitores em detrimento do outro.

O conflito de lealdade gera na criança além da angústia, uma ansiedade muito grande por ter que agir sempre seguindo as instruções e a opinião do alienador, pois “essas crianças normalmente vivem uma ansiedade constante, patológica, prontas para se defenderem e para não decepcionar o alienador”¹³.

Muitas vezes o genitor alienador chega a usar chantagens e ameaças para que a criança possa obedecer e agir conforme lhe convém. Esta, com medo da rejeição e abandono acaba aliando-se ao alienador. Configura-se nesses casos um verdadeiro abuso emocional contra a criança.

Aos profissionais do Direito também cabe impedir as atitudes de autoritarismo e instalação da Síndrome de Alienação parental onde um dos genitores dificulta e até mesmo inviabiliza o contato do outro genitor com os filhos, pois “[...] o pai ou a mãe que frustra no filho a justa expectativa de conviver com o outro genitor, com o qual não reside, viola, desrespeita os direitos da personalidade do menor em formação”.¹⁴

Os profissionais da área da saúde ao tomar conhecimento da instalação da Síndrome devem intervir o mais rapidamente possível para impedir que os danos causados sejam irreversíveis.

6.1 Acusações de abuso sexual e a implantação de falsas memórias

Algumas vezes a Síndrome da Alienação Parental vem sob a forma de falsas denúncias de abuso sexual envolvendo o genitor vítima, podendo chegar ao ponto de criar na criança falsas memórias do suposto abuso.

A narrativa de fatos que possam configurar uma aproximação incestuosa durante as visitas faz com que o genitor extraia desse fato verdadeiro ou não a denúncia do

¹³ RESENDE, M. SILVA, E.L. **Síndrome da Alienação Parental: a exclusão de um terceiro.** In: Associação de Pais e Mães Separados. Síndrome de alienação parental e a tirania do guardião. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

¹⁴ SIMÃO, Rosana B. C. **O abuso do direito no exercício do poder familiar.** In: Associação de Pais e Mães Separados. Guarda compartilhada: aspectos psicológicos e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2005, p. 42.

incesto convencendo o filho e levando-o a repetir o que é afirmado como se tivesse realmente acontecido. Ocorre que a crianças muitas vezes não consegue diferenciar o que é fato real do que é manipulação baseada em afirmações fantasiosas ditas de forma insistentemente repetidas. Desta forma, a verdade do cônjuge alienador passa a ser a verdade para o filho. Está implantada a falsa memória do suposto abuso sexual.¹⁵

Diante dessa situação surge o desafio para os profissionais do Direito e peritos apurar se houve ou não o suposto abuso o que se complica com as tentativas do cônjuge alienador de impedir que sejam realizados os exames.

O que acontece é que muitas vezes no momento da perícia para esclarecimentos dos fatos e constatação de eventuais abusos sexuais o genitor alienador busque dificultar o trabalho dos profissionais tentando manter seus filhos afastados dos examinadores.¹⁶

Aliás, o genitor alienador empreende esforços para afastar a criança de qualquer pessoa, sejam os profissionais examinadores, operadores do direito e até os demais familiares, que possam colocar em risco a versão apresentada pelo alienador, questionar ou contradizer suas denúncias.

Muitas vezes o alienador faz alegações que em decorrência da gravidade levam os profissionais envolvidos a tomarem medidas na intenção de proteger a criança.

A tendência é que num primeiro momento se interrompa o contato da criança com o genitor acusado. Muitas vezes a demora na apuração dos fatos é tanta que o vínculo entre o genitor acusado e seus filhos fica irremediavelmente destruído.¹⁷

O afastamento abrupto da criança com o genitor injustamente acusado é prejudicial, mas é o que ocorre na maior parte das vezes quando uma denúncia desse grau chega ao judiciário. O juiz, como medida de proteção à criança suspende visitas ou determina visitas monitoradas. Também determina estudos sociais e psicológicos para constatar se houve ou não o tal abuso. Enquanto isso, a ausência do genitor na convivência com o filho pode causar sérias seqüelas emocionais ou psicológicas

¹⁵ DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=463>. Acesso: 19. Maio. 2010.

¹⁶ MOTTA, Maria A. P. **A Síndrome da Alienação Parental**. In: Associação de Pais e Mães Separados. Síndrome de alienação parental e a tirania do guardião. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, *passim*.

¹⁷ MOTTA, Maria A. P. **A Síndrome da Alienação Parental**. In: Associação de Pais e Mães Separados. Síndrome de alienação parental e a tirania do guardião. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

Na verdade, muitos profissionais do Direito, da Psicologia, das áreas médicas e sociais não estão preparados técnica como emocionalmente para lidar com a questão de falsas acusações de abuso sexual, principalmente quando a criança é muito pequena e a comunicação é limitada.¹⁸

As consequências das falsas acusações de abuso sexual podem ser muito graves: as crianças que são vítimas de falsas acusações de abuso sexual correm riscos semelhantes às crianças realmente abusadas de apresentar algum tipo de patologia afetiva, sexual ou psicológica, pois a criança passa a acreditar na maioria das vezes que realmente foi abusada isto acontece devido a implantação de falsas memórias do suposto abuso sexual cometido pelo genitor.

É necessário que ao receber uma denúncia de abuso sexual, o profissional atue com cautela e imparcialidade, tomando sempre uma postura investigativa.

Podem ser várias as consequências da Síndrome de Alienação Parental nas crianças. Os efeitos podem ser depressão, tendência ao isolamento, incapacidade de adaptar-se a ambiente sociais e isolamento, comportamento hostil, transtornos psíquicos, consumo de álcool ou drogas chegando até a tentativas de suicídio. A autora também destaca o sentimento de culpa que invade a pessoa quando adulta ao constatar que foi cúmplice mesmo que inconsciente da injustiça praticada contra o genitor alienado.¹⁹

O desafio é grande principalmente quando se tem uma possível falsa acusação de abuso sexual. Contudo, é preciso que os profissionais operadores do Direito e áreas que lidam diretamente com essa questão conheçam o assunto e atuem de forma preventivamente evitando assim as consequências desastrosas advindas da Síndrome da Alienação Parental.

7. A síndrome da alienação parental no direito brasileiro

¹⁸ CALÇADA, Andréia. **Falsas acusações de abuso sexual**: parâmetros iniciais para uma avaliação. *In*: Associação de Pais e Mães Separados. Guarda compartilhada: aspectos psicológicos e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2005, *passim*.

¹⁹ SILVA, Denise M. P. **Psicologia jurídica no processo civil brasileiro**. 1ª. e.d. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2003, *passim*.

Encontra-se em tramitação no Congresso Nacional o projeto de lei nº 4.053 de 2008 que objetiva combater a Síndrome da Alienação Parental.

De acordo com os relatores do projeto Deputado Dr. Pinotti e Deputado Dr. Acélio Casagrande:

Além de introduzir definição legal da alienação parental no ordenamento jurídico, a proposição estabelece rol exemplificativo de condutas que dificultam o efetivo convívio entre criança ou adolescente e genitor, de forma a não apenas viabilizar o reconhecimento jurídico da conduta de alienação parental, mas sinalizar claramente à sociedade que tal merece reprimenda estatal.²⁰

Diante da ampla discussão sobre o assunto e dos crescentes casos que aparecem nos Tribunais pátrios já temos várias jurisprudências que tratam sobre o tema.

O Tribunal de Justiça de São Paulo diante da descaracterização do abuso por parte do genitor tem atuado no sentido de advertir a outra parte quanto a possível configuração da Síndrome da Alienação Parental como se vê a seguir:

Ação de Destituição de Pátrio Poder - Pedido formulado pela genitora - Sentença de improcedência -Realização de estudos social e psicológico que concluem não haver motivos para a medida drástica - Comprovada a desinteligência do casal após a separação judicial Não configuradas as hipóteses elencadas nos art. 1.637 e 1.638 do Código Civil - Advertência quanto a possível instalação da Síndrome de Alienação Parental - Recurso improvido” TJSP - Apelação: APL 994092836029 SP Relator(a): Luiz Antonio Costa Julgamento: 28/04/2010 Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado Publicação: 04/05/2010

²⁰ Disponível em <http://www.alienacaoparental.com.br/projeto-de-lei-sap>. Acesso: 10 de maio de 2010.

Em muitos casos, diante de um quadro suspeito da Síndrome os Tribunais permitem as visitas do genitor em ambiente terapêutico para desta maneira garantir o direito da criança de ter o convívio com o genitor não guardião:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS PATERNAS. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.

O direito de visitas, mais do que um direito dos pais constitui direito do filho em ser visitado, garantindo-lhe o convívio com o genitor não-guardião a fim de manter e fortalecer os vínculos afetivos.

Evidenciado o alto grau de beligerância existente entre os pais, inclusive com denúncias de episódios de violência física, bem como acusações de quadro de síndrome da alienação parental, revela-se adequada a realização das visitas em ambiente terapêutico.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70028674190, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 15/04/2009)

REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.

Evidenciada o elevadíssimo grau de beligerância existente entre os pais que não conseguem superar suas dificuldades sem envolver os filhos, bem como a existência de graves acusações perpetradas contra o genitor que se encontra afastado da prole há bastante tempo, revela-se mais adequada a realização das visitas em ambiente terapêutico. Tal forma de visitação também se recomenda por haver a possibilidade de se estar diante de quadro de síndrome da alienação parental. Apelação Cível Tribunal de Justiça do RS

Outra decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul impõe à genitora a obrigação de fazer, ou seja, conduzir o filho a visita paterna sob pena de multa por ter no caso indícios da Síndrome da Alienação Parental:

Agravo de instrumento. Ação de execução de fazer. imposição à mãe/guardiã de conduzir o filho à visitação paterna, como acordado, sob pena de multa diária. INDÍCIOS de síndrome de alienação parental por parte da guardiã que RESPALDA A PENA IMPOSTA. RECURSO conhecido em parte e DESPROVIDO (Agravo de Instrumento Nº 70023276330, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 18/06/2008)

Vemos também, em outra decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que a Síndrome da Alienação Parental pode ser desencadeada por outros familiares que não os genitores conforme decisão que segue:

APELAÇÃO CÍVEL. MÃE FALECIDA. GUARDA DISPUTADA PELO PAI E AVÓS MATERNOS. SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL DESENCADEADA PELOS AVÓS. DEFERIMENTO DA GUARDA AO PAI.

1. Não merece reparos a sentença que, após o falecimento da mãe, deferiu a guarda da criança ao pai, que demonstra reunir todas as condições necessárias para proporcionar a filha um ambiente familiar com amor e limites, necessários ao seu saudável crescimento.

2. A tentativa de invalidar a figura paterna, geradora da síndrome de alienação parental, só milita em desfavor da criança e pode ensejar, caso persista, suspensão das visitas ao avós, a ser postulada em processo próprio.

NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70017390972, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, JULGADO EM 13/06/2007)

Ocorre que a criança que sofre alienação parental acaba passando por uma crise de lealdade, pois a lealdade para com um dos pais implica deslealdade para com o outro, o que gera um sentimento de culpa quando, na fase adulta, constatar que foi cúmplice de uma grande injustiça. Flagrada a presença da síndrome da alienação parental, é indispensável a responsabilização do genitor que age desta forma por ser sabedor da dificuldade de aferir a veracidade dos fatos e usa o filho com finalidade vingativa. Mister que sinta que há o risco, por exemplo, de perda da guarda, caso reste evidenciada a falsidade da denúncia levada a efeito. Sem haver punição a posturas que comprometem o sadio desenvolvimento do filho e colocam em risco seu equilíbrio emocional, certamente continuará aumentando esta onda de denúncias levadas a efeito de forma irresponsável.²¹

Assim, não podemos mais admitir que pais continuem pondo em risco a saúde emocional de uma criança.

8. Considerações finais

As atividades e as relações que ocorrem no seio familiar estão voltadas para a satisfação de importantes necessidades de seus membros, não como indivíduos isolados, mas em estreita dependência, tendo em vista o legado histórico-social presente na cultura.

²¹ DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=463>. Acesso: 19. Maio. 2010.

A constitucionalização dos principais institutos do direito de família marca a importância que a matéria representa em nosso sistema jurídico. Ressaltando ainda a sensibilidade que o constituinte teve ao perceber os desejos da sociedade, a evolução das relações sociais, as quais são importantes para a sociedade e para o Estado, já que a família é simultaneamente o fator e o reflexo das mudanças sociais.

Desta feita, e considerando que o desenvolvimento e a felicidade dos membros de uma família devem ser garantidos mesmo que ela esteja sendo re-estruturada, não é possível que a criança tenha dignidade vivendo e sendo criada por pai(s) alienadore(s).

O direito à convivência familiar é um direito constitucional da criança, não podendo ela ficar despida de desfrutar de um direito fundamental.

É na família que o indivíduo nasce e se desenvolve, moldando sua personalidade ao mesmo tempo em que se integra no meio social. Também é na família que o indivíduo durante toda sua existência encontrará conforto e refúgio para sua sobrevivência. E foi baseado nesses fundamentos que o legislador constituinte, em seu Art. 227, prescreveu como um dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança o direito à convivência familiar.

Deve existir um manto protetor de afeto nas relações de família. O afeto deve dispor de especial atenção por parte do Estado e do Direito, sob pena de colocar em risco a própria garantia jurídica da família, isso porque, o direito ao afeto é imprescindível à saúde física e psíquica, à estabilidade econômica e social, ao desenvolvimento material e cultural de qualquer entidade familiar, mesmo em situações de separação dos pais, a convivência, dignidade e felicidade dos filhos deverá ser garantida.

9. Referências bibliográficas

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **Patrimônio genético humano e sua proteção na Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Método, 2004.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional do transexual**. São Paulo: Saraiva, 2000.

ALVES, Cleber Francisco. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**: o enfoque da Doutrina Social da Igreja. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

CALÇADA, Andréia. **Falsas acusações de abuso sexual**: parâmetros iniciais para uma avaliação. *In*: Associação de Pais e Mães Separados. Guarda compartilhada: aspectos psicológicos e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2005.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=463>>. Acesso em: 19. Maio. 2010.

DUARTE, MARCOS. **Alienação Parental: a morte inventada por mentes perigosas**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=516>>. Acesso em: 28 de maio de 2010.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 20. Maio. 2010.

Jus Brasil Jurisprudência. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9102920/apelacao-apl-994092836029-sp-tjsp>>. Acesso: 25. Maio. 2010.

KALOUSTIAN, S. M. (org.). **Família brasileira, a base de tudo**. São Paulo: Cortez, 1988.

MOTTA, Maria A. P. **A Síndrome da Alienação Parental** *In*: Associação de Pais e Mães Separados. Síndrome de alienação parental e a tirania do guardião. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

NUNES, Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**: doutrina e jurisprudência. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=juris>>. Acesso: 25. Maio. 2010.

RESENDE, M. SILVA, E.L. **Síndrome da Alienação Parental**: a exclusão de um terceiro. *In*: Associação de Pais e Mães Separados. Síndrome de alienação parental e a tirania do guardião. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. Vida Digna: Direito, Ética e Ciência. *In*: ROCHA, Carmem Lúcia Antunes (coord.). **O Direito à Vida Digna**. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

SANTOS, Fernando Ferreira. **Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**: uma análise do inciso III, do Art. 1º, da Constituição Federal de 1988. São Paulo: Celso Bastos Editor, Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, Denise M. P. **Psicologia jurídica no processo civil brasileiro**. 1ª. e.d. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2003

SILVA, Evandro L. **Guarda de filhos: aspectos psicológicos**. In: Associação de Pais e Mães Separados. Guarda compartilhada: aspectos psicológicos e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2005.

SIMÃO, Rosana B. C. **O abuso do direito no exercício do poder familiar**. In: Associação de Pais e Mães Separados. Guarda compartilhada: aspectos psicológicos e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2005.

Síndrome da Alienação Parental. **Projeto de lei SAP**. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/projeto-de-lei-sap>>. Acesso em: 20 de maio de 2010.

TEYBER, Edward. **Ajudando as crianças a conviver com o divórcio**. São Paulo: Nobel, 1995.